



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA GERAL - SECGER

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Manifestação Nº 6514/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

Trata-se da análise da Errata nº 31 (2328700) ao Termo de Referência nº 8 (2172277), que visa a **contratação de extensão de garantia “ProSupport Plus” para estações de trabalho (desktop) e solução de enclosure e servidores blade da marca DELL**, contemplando manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e substituição de equipamentos, quando necessário, além de **atualização de versões de firmware até a data de End-of-Support**.

Preliminarmente, destaca-se que objeto dos autos possui natureza de **Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação**, cujas diretrizes de contratação encontram-se estabelecidas na **Resolução no 182/2013 do CNJ**, a serem observadas pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (art. 22, II).

Autos instruídos com Parecer SCI (2273831), Parecer SAJ (2288755) e propostas atualizadas (2315085, 2315095).

Sobreveio Manifestação nº 5778/2021 (2328453), onde ACSTIC informa ter entrado em contato com a empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., para discutir as cláusulas contratuais, tendo a contratada informado que:

"(...)

(i) para o equipamento BROCADE 6005 a garantia somente cobre defeitos de hardware, mas que tal serviço ainda é adequado ao que este TJPI precisa; e

*(ii) considerando que os serviços técnicos podem vir a ser afetados por causa da pandemia de COVID-19 devido a eventual dificuldade de locomoção de técnicos da DELL, decidiu-se por bem alterar os itens 2,3, 4 e 5, para executar a execução do serviço e permitir a **subcontratação parcial do ajuste**. "*

Errata Nº 31/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2328700).

Perscrutando os autos, verifica-se que, a Secretaria de Assuntos Jurídicos exarou Parecer n. 1572 (2343481) opinando pela possibilidade das alterações constantes na Errata 31 (2328700) referente aos itens 2.1, 3.2, 3.13.2.21, 4.1.2.1, 4.1.2.1.7, 4.1.2.1.9, 4.1.2.1.10, 4.1.2.2.1, 4.1.2.4.1 e 5.1 e pela **impossibilidade de inserção de cláusula prevendo a subcontratação parcial do objeto, uma vez que se trata de medida excepcionalíssima nos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação**.

Pois bem. Analisando sistematicamente a questão de impossibilidade da alteração pretendida no item 3.13.2.32, especialmente no tocante à inviabilidade técnico-econômica da contratada a justificar eventual inserção de cláusula prevendo a subcontratação, convém destacar trecho da carta da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE (SEI 2211996) que afirma:

"(...)

Os serviços acima referidos poderão ser realizados / prestados pela Dell ou por empresas expressamente autorizadas pela Dell, empresas essas que possuem contrato com a Dell, permanecendo a Dell responsável pelos serviços prestados." (grifos acrescidos).

Ressalta-se, ainda, que, a unidade de Aquisições e Contratações de Soluções de TIC (2353969) manifestou-se de forma favorável à manutenção das cláusulas previstas na Errata 31, esclarecendo que toda a responsabilidade técnica e comercial é da Dell, inclusive em razão dependência tecnológica deste fabricante para execução dos serviços, conforme transcrito abaixo:

"(...) Tal previsão existente no documento expedido pela Abinee - órgão de natureza eminentemente técnica - vai ao encontro da proposição constante na Errata 31 feita por esta ACSTIC. Com efeito, a alteração proposta não se justifica por inviabilidade técnico-econômica da contratada, visto que, conforme sagazmente apontado pela SAJ, a Dell é pessoa jurídica multinacional e detém exclusividade dos serviços objeto do contrato. Outrossim, trata-se de fundamentação de ordem técnica, devidamente prevista por órgão técnico especializado que assenta a viabilidade da prestação dos serviços listados serem prestados por empresas expressamente autorizadas ou que possuam contrato com a Dell."

Convém destacar ainda documento (Ofício DELL - 2354012) que demonstra que a subcontratação parcial refere-se a execução de tarefas menores (atividades meio), realizadas por eventuais técnicos terceirizados, e limitam-se à execução de tarefas específicas, de natureza operacional, previamente diagnosticadas, definidas e orientadas diretamente pela Dell, **não se permitindo a execução de serviços exclusivos**. Nesse sentido, destaca-se excerto da Manifestação do setor técnico demandante (STIC):

"(...) De outra senda, considerando o Princípio da Verdade Material aplicável aos processos administrativos, afigura-se sensato trazer à luz a realidade destes contratos. Nos contratos de prestação de serviço de garantia, é praxe das grandes empresas possuírem contratos com empresas locais para a execução de tarefas menores, tais como: entrega de peças de reposição, recebimento e encaminhamento de insumos. Frise-se que tais tarefas são apenas atividades meio cujo desempenho não se insere no conceito de exclusividade de execução dos serviços listados na Carta ABINEE nº 0051/A/21. Assim, não se está permitindo a execução de serviços exclusivos por terceiros, mas, somente, a prestação de atividades meio, mantidos os serviços fim sob cláusula de exclusividade de prestação por parte da Dell."

Na hipótese da Administração não permitir a subcontratação parcial, nos termos estabelecidos na Errata ao Termo de Referência apresentado, o TJPI incorre em grande **risco de sofrer solução de continuidade**, vez que trata-se de **serviços essenciais ao desempenho das atividades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e ao fornecimento dos serviços disponibilizados aos jurisdicionados**.

Assim, diante da sustentada essencialidade do serviço e considerando as exaustivas justificativas apresentadas pelo setor demandante, bem como o estabelecido na Carta ABINEE nº 051/A/21, esta Secretaria Geral **OPINA** pela **manutenção da subcontratação parcial prevista no item 3.13.2.32, subitem II da ERRATA 31 (2328700)**.

Por fim, recomenda-se que o contrato seja fiscalizado por equipe técnica especializada, de modo que a execução contratual ocorra de forma exitosa e que eventual inexecução do ajuste pactuado em razão da subcontratação parcial deferida nos autos, poderá ser apurada mediante competente procedimento administrativo.

É a manifestação que se submete à apreciação da D. Presidência.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário(a) Geral**, em 29/04/2021, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2356648** e o código CRC **F69A6107**.